



LEI N° 2.291 - de 31 de agosto de 1992.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 96, Inciso IV, da LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, que a Câmara Municipal decretou e seu sancionou a seguinte Lei :

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para fins de atendimento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13/07/90, ficam criados, no Município de Uruguaiana, os seguintes órgãos:

I – O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis;

II – O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão captador dos recursos públicos de origem Municipal, Estadual, Federal, Internacional, bem como os de origem privada; e

III – O CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 2º O atendimento dos direitos da Criança e do Adolescente no Município de Uruguaiana será feito através das políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e a convivência familiar e comunitária.

Art. 3º É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem prévia manifestação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente de Uruguaiana, COMDICAU.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

DO COMDICAU

Seção I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 4º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Uruguaiana – COMDICAU –, órgão deliberativo e controlador das ações, expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:

I – Formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a construção das ações, a captação e aplicação de recursos;

II – Planejar e coordenar a distribuição de recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos de suas próprias resoluções;

III – Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se encontrarem;

IV – Formular as prioridades a serem incluídas no Planejamento do Município, atinentes à assistência social em caráter supletivo, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V – Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;



VI – Registrar as entidades privadas e públicas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas de:

- a) Orientação e apoio sócio-familiar;
- b) Apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) Colocação sócio-familiar;
- d) Abrigo;
- e) Liberdade assistida;
- f) Semi-liberdade; e
- g) Internação.

Fazendo cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente;

VII – Registrar os programas a que se refere o inciso anterior – das entidades governamentais que operem no Município-, fazendo cumprir as normas constantesno mesmo Estatuto;

VIII – Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providências que julgar cabíveis para a nomeação e posse dos membros do Conselho Municipal ou Conselho Tutelar;

IX – Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses que serão previstas no regulamento;

X – Administrar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – Definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipais, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à criança e ao adolescente;

XII – Exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na legislação federal, estadual e municipal;

XIII – Prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à criança e ao adolescente e promover a divulgação de trabalhos;

XIV – Aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regimento Interno, cadastro das entidades comunitária de defesa ou de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de atividades filantrópicas;

XV – Elaborar, aprovar e modificar o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVI – Encaminhar Projeto de Lei visando a alteração da presente Lei;

XVII – Manter serviço especial de prevenção e atendimento médico e psicossocial ás vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, aos dependentes ou usuários de drogas e entorpecentes, deficientes, doentes mentais e superdotados;

XVIII – Manter serviço de identificação e localização de pais ou responsáveis de crianças e adolescentes desaparecidos e/ou abandonados; e

XIX – Manter a proteção jurídico-social aos que dela necessitam por meio de entidade de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 5º O COMDICAU é composto por 14 (quatorze) membros, sendo 7 (sete) representando entidades governamentais e outros 7 (sete) representando entidades não governamentais, a saber:

I – ENTIDADES GOVERNAMENTAIS:

- a) Poder Executivo;
- b) Poder Legislativo;
- c) Delegacia de Educação;
- d) FEBEM;
- e) LBA;



f) Centro Social Urbano; e

g) Centro de Saúde.

II – ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS:

a) APAE;

b) Entidades assistenciais protetoras dos direitos da criança e do adolescente;

c) Conselhos dos Clubes de Mães de Uruguaiana;

d) Sociedade de Medicina de Uruguaiana;

e) Associação de Desenvolvimento Empresarial;

f) Subseção da OAB de Uruguaiana; e

g) Clubes de Serviço.

Seção II

DO MANDATO DO CONSELHEIRO MUNICIPAL

Art. 6º O mandato dos membros do COMDICAU será de dois anos, permitida uma recondução.

Art. 7º O COMDICAU elegerá, entre seus pares, pelo quórum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente e Vice-Presidente, representando cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único: A cada exercício será observada a alternância dos cargos relativos à representatividade das organizações governamentais.

Art. 8º A ausência injustificada por três reuniões consecutivas ou seis intercaladas, no decurso do mandato, implicará na exclusão automática do conselheiro, cujo suplente passará à condição de titular.

Art. 9º As deliberações do COMDICAU serão tomadas por maioria simples, presentes 2/3 (dois terços) de seus membros, e formalizadas através de resolução.

Art. 10º Os cargos em Comissão do COMDICAU, bem como as respectivas atribuições, serão definidos no Regimento Interno, respeitando os princípios do Art. 6º desta Lei.

Art. 11º A função de membro do COMDICAU é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 12º É facultada a aquisição, pelo COMDICAU, de serviços municipais vinculados aos órgãos que o compõem, para oferecer apoio material, técnico e administrativo para o cumprimento de sua finalidade.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 13º Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICAU, a quem compete a sua administração.

Seção II

DA COMPETÊNCIA DO COMDICAU NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 14º Compete ao COMDICAU na administração do Fundo Municipal:

I – Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União, observadas as destinações específicas de cada um dos recursos;

II – Registrar recursos captados pelo Município através de convênios ou por doação ao Fundo;



III – Abrir conta em estabelecimento oficial de crédito, que somente poderá ser movimentada mediante a assinatura conjunta do Presidente e do Tesoureiro do COMDICAU;

IV – Manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do COMDICAU;

V – Liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos da resolução do COMDICAU;

VI – Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do COMDICAU; e

VII – Elaborar prestação de contas dos recursos destinados ao fundo.

Art. 15º O Fundo é constituido, basicamente, de recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:

a) Recursos provenientes de dotação orçamentária municipal;

b) Doação de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais, respeitando o estabelecimento no Art. 260, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

c) Doações, auxílios, contribuições de particulares, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas para a defesa da criança e do adolescente;

d) Multa decorrentes de penas pecuniárias aplicadas por violações dos direitos da criança e do adolescente, Art. 214 do ECA;

e) Recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

f) Produto das aplicações financeiras disponíveis e permitidas e

g) Produto de vendas de materiais doados ao COMDICAU e de publicações e eventos que realizar.

Art. 16º Os recursos financeiros destinados ao fundo através da fazenda Municipal serão repassados:

I – Os do Orçamento Municipal, em duodécimos, até o dia 05 (cinco) do mês seguinte ao evento, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora;

II – Os demais recursos serão repassados ao Fundo no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da data do depósito na Fazenda Municipal, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora.

Parágrafo Único: A inobservância dos prazos estipulados neste artigo implica a incidência de multa 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

Art. 17º O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo COMDICAU.

CAPÍTULO III DOS CONSELHOS TUTELARES DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

DA CRIAÇÃO, NATUREZA E COMPETÊNCIA DOS CONSELHOS

Art. 18º Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto de cinco membros, escolhidos pelo COMDICAU, com mandato de três anos, permitida uma recondução.

Art. 19º Caberá ao COMDICAU implantar novos Conselhos Tutelares sempre que for deliberado em assembléia, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

Parágrafo Único: Para cada conselheiro haverá dois suplentes.

Art. 20º Compete ao Conselho Tutelar, como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições definidas na Lei Federal nº 8.069.



Art. 21º A função do Conselheiro será considerada como de serviço público relevante – exigindo tempo integral – implicando remuneração a seus titulares que será aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores, após proposta enviada pelos representantes do COMDICAU.

Art. 22º Constará de Lei Orçamentária Municipal previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 23º O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do ECA.

Art. 24º Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime ou contravenção.

Art. 25º As decisões do Conselhos Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, consoante Art. 137 do ECA.

Seção II

DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 26º Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos; e
- III – Residir no Município.

Art. 27º O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal e realizado sob a responsabilidade do COMDICAU e a fiscalização do Município Público.

Seção III

DOS IMPEDIMENTOS DOS CONSELHEIROS

Art. 28º São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio,tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único: Estende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e juventude em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrito do local.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 29º No prazo máximo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, por convocação do Chefe do Executivo Municipal, os órgãos e organizações a que se refere o Art. 5º, reunir-se-ão para elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ocasião em que elegerão seu primeiro Presidente.

Art. 30º Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA,em 31 de Agosto de 1992.

**Antônio Augusto Brasil Carús
Prefeito Municipal**